



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
“Pelo povo, com transparência e eficiência”
Administração 2025 - 2028

RESPOSTA ADMINISTRATIVA/JURÍDICA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 136/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2025

IMPUGNANTE: Clínica Acolher Carandaí Ltda. – CNPJ nº 64.103.193/0001-99

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **Clínica Acolher Carandaí Ltda.**, tempestivamente protocolada em 01/04/2026, nos termos do item 7.1 do Edital, na qual se questiona a exigência constante do **item 12.22.5**, referente à apresentação de **atestado de capacidade técnica** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para comprovação de aptidão na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência, tal como redigida, restringe indevidamente a competitividade, sobretudo para empresas recém-constituídas, defendendo a possibilidade de **formas alternativas de comprovação da capacidade técnica**, com fundamento no **art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021**, bem como nos princípios da isonomia, competitividade e proporcionalidade.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Assiste razão, **em parte**, à impugnante.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da habilitação técnica, dispõe em seu **art. 67, §3º**, que:

“a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes (...)”.

No caso concreto, o objeto do certame refere-se à prestação de serviços contínuos de atendimento por equipe multidisciplinar, cuja execução se dá preponderantemente por gestão de profissionais habilitados, sendo imprescindível e inafastável a verificação da experiência prática da licitante na execução de serviço de características semelhantes.

Embora seja legítima a exigência de capacidade técnica, verifica-se que a redação atual do item 12.22.5 não contempla expressamente meios alternativos de comprovação, o que pode, de fato, restringir a competitividade, especialmente de empresas novas, sem histórico contratual formal, mas que detenham ainda de experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
“Pelo povo, com transparência e eficiência”
Administração 2025 - 2028

Ressalte-se que a própria Lei nº 14.133/2021 estimula a ampliação da competitividade, desde que preservada a segurança da contratação, o que pode ser alcançado por meio de **documentos objetivamente verificáveis**, tais como (contratos, notas fiscais, relatórios técnicos de prestações de serviços, declarações) em vez de atestados, desde que previstas em regulamento. A comprovação deve demonstrar experiência prática da licitante em serviços similares.

Dessa forma, **não se identifica prejuízo ao interesse público** na admissão de alternativas proporcionais à comprovação da capacidade técnica, sobretudo quando a verificação da experiência prática da licitante na execução de serviço de características semelhantes.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE-SE**:

1. **CONHECER** da impugnação, por tempestiva e regularmente apresentada;
2. **ACATAR PARCIALMENTE** a impugnação, para **adequar o item 12.22.5 do Edital**, de modo a **incluir formas alternativas de comprovação da capacidade técnica**, nos termos do **art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021**;
3. Determinar a **retificação do Edital**, com a devida **republicação no sistema eletrônico (BNC)**, reabrindo-se os prazos legais, se necessário;

IV – CONCLUSÃO

A presente decisão busca compatibilizar a segurança da contratação com a ampliação da competitividade, em estrita observância à legislação vigente e aos princípios que regem as contratações públicas.

Publique-se.

Dê-se ciência aos interessados.

Carandaí/MG, 07 de abril de 2026.

Fabiano Miguel Tavares Campos
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Carandaí/MG